

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.033943/90-71
Recurso nº. : 09.294
Matéria : IRF - ANO.: 1996
Recorrente : SEAFORD LUBRIFICANTES NACIONAIS LTDA
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.295

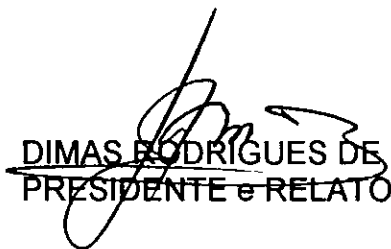
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA -

Se insurgindo o recorrente contra a intempestividade da impugnação declarada pela decisão recorrida, impõe-se à segunda instância administrativa conhecer do recurso voluntário, para apreciar as razões opostas a essa declaração. Nega-se provimento ao recurso quando não infirmado o ato combatido.

Recurso não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEAFORD LUBRIFICANTES NACIONAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por não instaurado o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.003943/90-71
Acórdão nº. : 106-09.295
Recurso nº. : 09.294
Recorrente : SEAFORD LUBRIFICANTES NACIONAIS LTDA

RELATÓRIO

SEAFORD LUBRIFICANTES NACIONAIS LTDA, nos autos em epígrafe qualificado, via de seu representante habilitado conforme instrumento acostado às fls. 34, recorre da decisão de primeira instância de que foi cientificado em 08/11/95, mediante recurso protocolizado em 27/11/95.

Contra o contribuinte foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 09, para exigência de crédito tributário no valor de 66.433,66 UFIR, inclusos juros de mora e multa de ofício de 50%, relativo ao imposto de renda na fonte, ano-base de 1986, incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, nos termos do artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83.

O Sujeito Passivo teve ciência da decisão de primeira instância em 25 de setembro de 1990, tendo protocolizado sua petição impugnatória em 30/10/90, conforme consta de fls. 15.

Não tendo o contribuinte atendido aos termos da intimação, nem impugnado o feito no prazo legal, em 07/08/93 foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 5.

A autoridade de primeira instância, não conheceu da impugnação por entender que a mesma foi apresentada a destempo, declarando sua intempestividade.

Na fase recursal, o demandante inicia sua defesa propugnando pela nulidade da decisão de primeira instância, tese que defende em longo arrazoado que se estende por três laudas, de onde se extraem os seguintes excertos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.003943/90-71
Acórdão nº. : 106-09.295

- a) A v. decisão singular, data vênua, merece ser anulada, em que pese o brilhantismo do seu prolator; por contrariar a solenidade prescrita no Código de Processo Civil para o ato, citando os artigos 458 e 165 da Lei adjetiva;
- b) Mostra a lição do Professor MOACYR AMARAL SANTOS, a reforçar sua tese sobre a importância da solenidade do ato decisório, onde a certo ponto é dito (fls. 3o): *"Por vários argumentos justifica-se a exigência da motivação da sentença. Esta é ato de vontade, mas não ato de imposição de vontade autoritária, pois se assenta num juízo lógico. Traduz-se....."*;
- c) transcreve ementa de decisório do Colendo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, nos seguintes termos: *"Execução de sentença - homologação de cálculo - relatório conciso inexistência de motivação - falta de apreciação de questões opostas pela parte - nulidade - violação do artigo 458, I e II do CPC"*.

Ao final do seu petição, contesta a declaração de intempestividade da impugnação apresentada, alegando que a mesma fora remetida à Repartição Fazendária via postal, tendo sido postada em 24 de outubro de 1990, na Agência da ECT da Vila Pompéia. Aponta a recorrente para o fato da data registrada na folha de rosto da sua peça impugnatória se referir àquela em que mesma foi recebida no Gabinete do Sr. Delegado da Receita Federal, e não a da sua entrada na Agência da Receita Federal da Lapa, requerendo por fim, a nulidade da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.003943/90-71
Acórdão nº. : 106-09.295

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Consoante relatado, o litígio que veio a julgamento deste Colegiado envolve questão relacionada com a intempestividade da impugnação.

Impõe-se a análise em primeiro plano, dessa matéria, visto que da conclusão a que se chegar em relação a ela, que nestes autos também é de mérito, os demais serão ou não apreciados.

O esclarecimento da questão *sub analysis*, passa pela apreciação das provas carreadas aos autos. É o próprio recorrente que afirma às fls. 32 que a intimação ocorreu em 25 de setembro de 1990 e que o termo inicial para contagem do prazo legal de 30 (trinta) dias para a impugnação do feito fiscal se iniciou no dia 26 do mesmo mês, conforme prescreve o artigo 210 do Código Tributário Nacional e que em 24 de outubro do mesmo ano, tal defesa, conforme suas *palavras* “*fora postalizada na Agência da ECT da vila pompeia [sic], ou seja, dois dias antes do encerramento do prazo de 30 dias como orienta o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.*”

Aponta o recorrente, ainda, para o fato de que a data de 30 de outubro de 1990, tida pelo julgador monocrático com sendo a da efetiva entrega da defesa inicial, corresponde na realidade ao dia em que a mesma foi recebida no Gabinete do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.003943/90-71
Acórdão nº. : 106-09.295

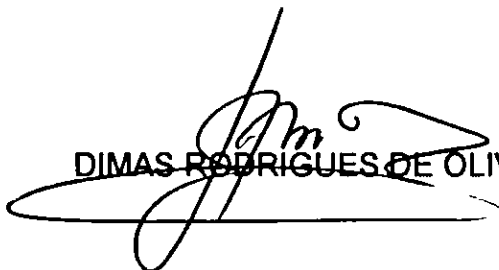
Compulsando os autos, verifica-se que as alegações de que houve a entrega do pedido em 24/10/90 em agência dos Correios não possui respaldo em qualquer documento comprobatório, existindo apenas suas afirmações. Ora, a julgar pelas brilhantes lições habilmente desenvolvidas na peça recursal, não se admite o desconhecimento por parte do seu autor, da máxima existente no meio jurídico de que alegar e não provar é o mesmo que não fazê-lo e que, a prova incumbe a quem alega.

No caso destes autos, o que de concreto existe em sede da intempestividade declarada é o carimbo apostado na página inicial da peça impugnatória (fls. 15), onde constam legíveis a palavra "GABINETE", a data de 30/10/90 e o número 5599. Nada mais, a não ser as afirmação soltas do recorrente.

Assim, não vejo como modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos, não logrando, portanto o apelante, a instauração do litígio.

Posto isto, e por tudo mais que processo consta, conheço do recurso na parte que contesta a declaração de intempestividade, e voto no sentido de NEGAR-LHE provimento, deixando de conhecer das suas razões de mérito por inexistência de litígio.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA